

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir a eficiência energética em estabelecimentos públicos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) entre as prioridades dos programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir hipótese de aplicação prioritária e cota mínima de recursos dos programas de eficiência energética das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em estabelecimentos públicos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e § 5º:

"Art. 1º

IX - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, prioritariamente, recursos de seus programas de eficiência energética na modernização de sistemas de iluminação, climatização, refrigeração e demais equipamentos de uso final, bem como na instalação de sistemas de geração de energia renovável, em estabelecimentos públicos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), quando tecnicamente



viável e mediante autorização prévia do ente público responsável pela unidade de saúde.

.....

§ 5º A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será destinada prioritariamente ao atendimento das necessidades energéticas do estabelecimento de saúde, e eventual excedente poderá ser utilizado, sem ônus, para o abastecimento de outras unidades do SUS, na forma do regulamento a ser editado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)."

.....(NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 5º

§ 3º Do percentual de recursos de eficiência energética de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, no mínimo 5% (cinco por cento) deverá ser destinado, anualmente, a projetos de eficiência energética em estabelecimentos públicos de saúde integrantes do SUS, com prioridade para hospitais e unidades de pronto atendimento localizados em Municípios ou regiões administrativas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), observada a regulamentação da ANEEL."

.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O projeto de lei ora em análise propõe a alteração da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que obriga as concessionárias e permissionárias de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica a investir, anualmente, percentuais mínimos de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e em programas de eficiência energética no uso final da energia.

Essa lei é uma referência no investimento de modernização de equipamentos, substituição de tecnologias ultrapassadas e ampliação do acesso à energia para a população mais vulnerável, razão pela qual, defendemos que os hospitais e estabelecimentos de saúde pública integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) sejam inseridos no rol de beneficiários do art.1º, merecendo tratamento específico e prioritário dentro dessa política pública.

Um hospital público não pode, sob nenhuma hipótese, sofrer interrupção no fornecimento de energia ou operar com equipamentos ineficientes e ultrapassados, pois são eles que garantem o funcionamento de UTIs, centros cirúrgicos, câmaras de refrigeração de vacinas/ medicamentos e sistemas de climatização essenciais à segurança dos pacientes. Por outro lado, a conta de energia elétrica figura entre os itens de custeio mais pesados no orçamento de qualquer unidade hospitalar, competindo por recursos que poderiam estar sendo aplicados diretamente na assistência à saúde da população.

No Estado do Paraná, o Programa de Eficiência Energética (PEE) já vem sendo aplicado, na prática, a hospitais universitários¹. Notícias divulgadas informam que a Copel, em julho de 2026 firmou termo de cooperação de R\$ 40 milhões com quatro hospitais universitários paranaenses, prevendo economia estimada de R\$ 2 milhões/ano.

¹ Disponível em: <https://pretonobranco.com.br/noticia/9152/copel-destina-r-40-milhoes-para-hospitais-universitarios-do-parana>. Acesso em 13/07/26.



Defendemos que essa boa prática seja ampliada em âmbito nacional, pois ao direcionar recursos de eficiência energética — que as distribuidoras já são obrigadas a aplicar por força de lei — para a modernização de sistemas de iluminação, climatização e refrigeração hospitalar e para a instalação de geração renovável nessas unidades de saúde.

A ideia principal do projeto de lei é produzir um efeito duplo e imediato, ao reduzir o custo de manutenção dos hospitais públicos e liberar espaço orçamentário para mais atendimento à população, melhorando assim, a qualidade e a segurança da prestação do serviço de saúde para a população.

Por fim, a fixação de uma cota mínima de 5% dos recursos de eficiência energética aplicados diretamente pelas distribuidoras, com prioridade para hospitais e unidades de pronto atendimento em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), assegura que a política não fique apenas no campo da intenção, mas produza resultados concretos exatamente onde a rede de saúde pública mais precisa de apoio.

Pelas razões acima expostas e por reconhecer o caráter estruturante desta medida para a saúde pública e para a boa gestão dos recursos do setor elétrico, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2026.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF

